

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



**CASAMENTO A PARTIR DOS 70 ANOS:
A VIABILIDADE DO IDOSO ESCOLHER O
REGIME DE BENS**

**MARRIAGE FROM THE AGE OF 70:
THE VIABILITY OF THE ELDERLY TO CHOOSE
THE PROPERTY REGIME**

Anne Caroline Costa de MORAES
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: carolineannecostademoraes@gmail.com

Dieveson de Andrade COUTINHO
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: dieversonandrade81@gmail.com

Leoanrdo Rossini da SILVA
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos
(UNITPAC)
E-mail: rossini.leonardo@gmail.com



RESUMO

Objetivo: o objetivo deste trabalho é investigar os fundamentos que justificam e deram origem a restrição imposta pela legislação vigente, verifica a plausibilidade e harmonia com o atual ordenamento jurídico e os princípios, sobretudo o princípio da autonomia, que confere ao idoso dignidade e liberdade. **Material e método:** revisão bibliográfica de artigos científicos, decisões jurisprudenciais e legislação vigente no atual ordenamento jurídico brasileiro. O idoso moderno, principalmente sob a ótica das leis do idoso, é considerado um indivíduo com autonomia. A partir desta premissa é realizada a análise do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002, que determina a separação legal de bens aos nubentes maiores de 70 anos. Do regime de separação de bens tem-se por legal aquele que é imposto por força de lei e não por acordo entre as partes como é o caso da separação convencional. Para a compreensão dessas questões é abordada a figura do idoso na modernidade com ênfase no seu papel social, bem como os regimes existentes no ordenamento jurídico brasileiro, os quais são norteados basicamente pelos princípios da liberdade de escolha, variabilidade e mutabilidade. Por fim, é analisada a garantia da liberdade de escolha sob a perspectiva da autonomia do idoso maior de 70 anos para optar pelo regime de bens que lhe aprouver. **Considerações finais:** após a análise apurada dos argumentos, da posição da doutrina majoritária e das jurisprudências apresentadas não se pode tomar outra direção senão a que dá crédito aos que sustentam a inviabilidade da norma que suprime a liberdade do idoso na escolha do seu regime de bens em eventual matrimônio.

Palavras-chave: Autonomia. Idoso. Regime de bens.

ABSTRACT

Objective: the objective of this work is to investigate the grounds that justify and gave rise to the restriction imposed by current legislation, verifying the plausibility and harmony with the current legal system and principles, especially the principle of autonomy, which gives the elderly dignity and freedom. **Material and method:** bibliographical review of scientific articles, jurisprudential decisions and current legislation in the current Brazilian legal system. The modern elderly, mainly from the perspective of the elderly's laws, is

Anne Caroline Costa de MORAES; Dieveson de Andrade COUTINHO; Leonardo Rossini da SILVA. Casamento a Partir dos 70 Anos: A Viabilidade do Idoso Escolher o Regime de Bens. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 199-209.

considered an individual with autonomy. Based on this premise, the analysis of article 1,641, item II, of the Civil Code of 2002, which determines the legal separation of assets to betrothed persons over 70 years of age, is carried out. From the regime of separation of assets, the legal one that is imposed by force of law and not by agreement between the parties, as in the case of conventional separation. To understand these issues, the figure of the elderly in modernity is addressed with an emphasis on their social role, as well as the existing regimes in the Brazilian legal system, which are basically guided by the principles of freedom of choice, variability and changeability. Finally, the guarantee of freedom of choice is analyzed from the perspective of the autonomy of the elderly over 70 years old to choose the system of goods that they like. **Conclusion:** after an accurate analysis of the arguments, the position of the majority doctrine and the jurisprudence presented, one cannot take any other direction than that which gives credit to those who support the impossibility of the rule that suppresses the freedom of the elderly in choosing their property regime in eventual marriage.

Keywords: Autonomy. Old man. Property regime.

INTRODUÇÃO

200

Sob a influência de ideias patrimonialistas, o Código Civil de 2002 manteve a separação legal nos casamentos realizados com pessoas com mais de 70 anos de idade, conforme seu antecessor de 1916. Contudo, essa limitação parece não se adequar aos ideais constitucionais que buscam conferir autonomia e dignidade aos indivíduos.

A referida restrição encontra previsão legal no artigo 1.641, inciso II do Código Civil de 2002 e como toda legislação funda-se em uma justificativa social que a motivou e deve ser levada em consideração quando da sua interpretação teleológica e aplicação na realidade dos fatos. Porém, a grande questão para a doutrina e os sujeitos envolvidos é: estas justificativas subsistem e são aptas a dar razão a uma restrição na autonomia privada da pessoa com mais de 70 anos?

O presente tema se reveste de singular importância quando considerado um panorama de lutas por direitos das pessoas idosas, as quais são ainda mais intensificadas pela influência da Política Nacional do Idoso e pelo Estatuto do Idoso que almejam conferir mais autonomia aos idosos.

Anne Caroline Costa de MORAES; Dieveson de Andrade COUTINHO; Leonardo Rossini da SILVA. Casamento a Partir dos 70 Anos: A Viabilidade do Idoso Escolher o Regime de Bens. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 199-209.

Nesse sentido, presta-se a presente investigação a análise do instituto da separação legal imposto aos idosos maiores de 70 anos na celebração de eventuais matrimônios. Para compreensão dos fatores jurídicos e sociais que envolvem a questão, no primeiro capítulo, é realizada uma breve abordagem a respeito da figura do idoso na sociedade e o papel que este desenvolve na modernidade.

O segundo capítulo trata dos regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro e quais os princípios que norteiam esse sistema. No terceiro e último capítulo é realizada uma análise sobre a garantia da liberdade do idoso para optar pelo regime de bens.

Do exposto, para realizar esta análise lança-se mão da pesquisa qualitativa na modalidade revisão bibliográfica que opera a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, com a finalidade de descrever e analisar a legislação vigente e realizar o seu cotejo diante dos ideais constitucionais de liberdade e autonomia.

Assim, busca-se analisar a possibilidade do idoso com mais de 70 anos optar pelo regime de bens em eventual casamento diante de sua autonomia privada, bem como identificar a razão de ser da disposição contida no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, e analisar os posicionamentos da doutrina e jurisprudência acerca da temática.

MATERIAL E MÉTODO

201

A Realidade do Idoso nos Dias Atuais

Percebe-se que a realidade dos idosos tem evoluído, rompendo com os paradigmas anteriores que se tinha acerca da terceira idade como uma fase terminal e improdutiva da vida humana. No século XXI, a população idosa é cada vez mais ativa, talvez até mais que muitos jovens sedentários. Nesse sentido, o conceito de “ser idoso” na modernidade é visto sob uma nova ótica, fortemente influenciada por uma série de mudanças sociais e acompanhada por inovações legislativas que fomentam um novo estilo de viver o processo de envelhecimento.

A legislação brasileira conta com um compêndio jurídico de normativas que disciplina direitos e garantias específicos dos idosos, iniciando pelo artigo 5º da Constituição Federal¹.

¹ : “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Para Paulo e Alexandrino (2015, p.121) “o direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais, pois, sem a vida, nenhum outro direito pode ser usufruído”. Desse modo, a vida é um direito assegurado ao idoso, bem como a qualquer pessoa que se encontre em território nacional.

Nesse sentido, o direito à vida pode ser considerado em duas acepções, chamando-se atenção para o fato de que, em qualquer das duas, é dever do Estado assegurá-lo. A primeira acepção do direito à vida consubstancia-se no direito de continuar vivo. A segunda consiste no direito de ter uma vida digna. Percebe-se nesta segunda acepção um claro reflexo do valor-fonte da Constituição Federal, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O direito à intimidade e à vida privada salvaguarda a esfera mais secreta da vida de um indivíduo, garantindo-lhe liberdade, segurança e dignidade. No âmbito da realidade da pessoa idosa o direito à intimidade e à vida privada devem ser indubitáveis².

Por fim, a Constituição Federal em seu artigo 230 estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Com isso, a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, tais como o direito à busca pela felicidade, à privacidade e à imagem, configuram-se como um meio de se assegurar a participação do idoso na sociedade e conseqüentemente conferindo-lhe dignidade e bem-estar nos moldes da pretensão do artigo 230 da Constituição Federal.

O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso no Brasil foi criado pela Lei nº 10.741 de 2003, visando à regulação dos direitos conferidos às pessoas idosas, consideradas pelo estatuto como aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos. Sendo assim, tem-se que o idoso goza de todos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e inerentes à pessoa humana, todavia o diploma em tela assegura outros meios além dos constitucionalmente previstos para proporcionar oportunidades, facilidades, aperfeiçoamento de condições de dignidade e liberdade ao idoso.

² “Art. 5º (...), X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para efetivação dos meios que irão conferir a dignidade devida ao idoso não basta a mera consagração de direitos, assim o Estatuto do Idoso além de indicar direitos, indicou também a quem cabe a obrigação de efetivá-los³.

O Estatuto do Idoso declara em seu artigo 2º que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Nessa senda, o referido diploma prestou-se ao trabalho de discorrer sobre todos esses direitos, muitos dos quais já estão consagrados pelo texto constitucional.

Assim, o Título II do Estatuto, contém dez capítulos tratando, respectivamente dos direitos fundamentais do idoso, a saber: o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação e, por fim, o direito ao transporte.

O artigo 106 do Estatuto do Idoso que consiste em conduta criminosa: "Induzir pessoa idosa ou sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente".

Ainda, prevê o Estatuto do Idoso, no artigo 102, que constitui crime: "Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade".

203

Regimes Matrimoniais de Bens

Segundo Diniz (2008, p. 152) o regime matrimonial de bens é: "[...] o conjunto de normas aplicáveis às relações e interesses econômicos resultantes do casamento". Logo, realizado um casamento surge para ambas as partes uma série de direitos e obrigações pessoais e patrimoniais.

Nesse sentido, Gonçalves (2020, p. 436) conceitua o regime matrimonial de bens como sendo:

[...] o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada

³ "Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.

Assim, no âmbito do regime de bens, três princípios fundamentais norteiam o sistema. O primeiro é o Princípio da Liberdade de Escolha. Como sugere a nomenclatura, por este princípio, os nubentes podem escolher livremente seu regime de bens, baseado na autonomia privada e na liberdade de opção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Segundo Gonçalves (2020, p. 447) essa é a orientação mais difundida nas legislações modernas, o autor aponta dentre as principais de origem romana: a legislação francesa (Código Civil, artigo 1.387), espanhola (Código Civil, artigo 1.315) e portuguesa (Código Civil, artigo 1.096) e acrescenta que se admitem, inclusive, combinações de regimes entre si.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 312) “Não deve o Estado, salvo quando houver relevante motivo amparado em norma específica, intervir coativamente em relação matrimonial, impondo este ou aquele regime”.

Há de se assinalar, porém, que no Brasil, o princípio em referência possui uma exceção consubstanciada no artigo 1.641, do Código Civil de 2002, o qual fixa, obrigatoriamente, o regime de separação de bens para as pessoas que se encontrem nas situações previstas em seus incisos.

Relativamente ao segundo princípio, denominado Princípio da Variabilidade, tem-se que o ordenamento jurídico não pode contar com apenas um regime único, a fim de que se permita aos noivos a opção pelo regime que lhes aprouver (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O terceiro e último princípio que norteia o regime matrimonial de bens é o Princípio da Mutabilidade:

Finalmente, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a liberdade patrimonial dos cônjuges ganhou novos ares, acertadamente, em nosso sentir. Até então, não era dado aos consortes modificarem, no curso do casamento, o regime de bens adotado. Com o Código Civil de 2002, essa realidade mudou, uma vez que, conforme veremos em momento oportuno, admitiu-se o direito a essa mudança, a qualquer tempo, desde que observados os requisitos da lei (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 312).

Desse modo, verifica-se que apenas com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 conferiu-se maior liberdade patrimonial aos nubentes por meio da consagração do Princípio da Mutabilidade. A partir de então aos nubentes é dado o direito não só de escolher o regime matrimonial de bens, mas de modificá-lo, ampliando assim significativamente a liberdade e autonomia patrimonial dos noivos. Os três princípios supramencionados podem ser apreendidos do artigo 1.639 do Código Civil.

O ordenamento jurídico brasileiro a legislação prevê os regimes de comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; participação final dos aquestos e separação de bens, sendo este o mais relevante para esta investigação.

A Garantia de Liberdade de Escolha

A imposição do regime obrigatório de separação de bens aos nubentes baseado na idade está prevista no Código Civil de 2002 no artigo 1.641, que estabelece em seu inciso II, ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos.

A limitação na escolha do regime de bens fundada na idade não consiste em uma inovação do Código Civil de 2002. Já no Código Civil de 1916 havia uma norma correspondente que impunha similar limitação (artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916).

Nessa perspectiva, o Código Civil de 2002 deu continuidade a mesma ideia de limitação constante no código anterior. Porém, durante a vigência do Código Civil de 2002 o legislador optou por fixar um parâmetro etário igual para homens e mulheres.

Foi a Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010, que alterou a redação do inciso II do artigo 1.641 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento.

Nader (2016) esclarece que a imposição da separação de bens não ocorre a título de punição, na verdade a Lei Civil, pelo artigo 1.641, impõe o regime matrimonial de separação de bens em algumas circunstâncias com o propósito de salvaguardar determinados interesses.

Anne Caroline Costa de MORAES; Dieveson de Andrade COUTINHO; Leonardo Rossini da SILVA. Casamento a Partir dos 70 Anos: A Viabilidade do Idoso Escolher o Regime de Bens. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 199-209.

A imposição do regime matrimonial de separação total dos bens tem o propósito de inibir, mas não de proibir, sendo assim, o casamento celebrado e registrado é plenamente válido e eficaz, com as restrições que a lei impõe (LÔBO, 2011).

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas (BRASIL, 2002).

As causas suspensivas em comento se dedicam evidentemente a resguardar eventuais interesses financeiros de herdeiros ou de cônjuge, como no caso do divorciado que se casa novamente antes da homologação ou julgamento da partilha de bens, como bem apontou Nader (2016, p. 595).

A segunda causa suspensiva é direcionada a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal.

Conforme Lôbo (2011, p. 111) esta causa suspensiva funciona como “uma espécie de quarentena ampliada para dez meses, para a viúva ou a mulher cujo primeiro casamento foi declarado nulo ou anulado”. A finalidade dessa quarentena é evitar a confusão de paternidade entre o primeiro e o segundo marido.

A terceira causa suspensiva é a falta de partilha dos bens do casamento anterior quando um dos nubentes for divorciado. Segundo Lôbo (2011, p. 111) essa causa pode ser afastada pelo juiz quando o divorciado provar que não há prejuízo para o ex-cônjuge, seja porque não há bens a partilhar, seja porque o ex-cônjuge declarou que não terá risco com a futura partilha, ou por qualquer outra razão.

A quarta e última causa suspensiva está relacionada com a tutela ou curatela. Tutela e curatela são institutos autônomos entre si cuja semelhança é o papel fundamental de proteção do incapaz. Apesar de serem institutos diferentes, tutela e curatela sujeitam-se às mesmas regras - artigo 1.781 do Código Civil.

O idoso com mais de 70 anos não há qualquer possibilidade de escolha. Em todos os casos que a escolha do regime de bens é limitada existe para a restrição um escape correspondente, mas quanto ao idoso, pareceu bem ao legislador colhê-lo totalmente esta liberdade.

De acordo com Zuliane (2002, p. 102) a intervenção do Estado neste assunto é de ordem preventiva⁴. Desse modo, a restrição à escolha do regime de bens aos septuagenários não violaria a liberdade de escolha uma vez que a limitação em referência representa em um limite resultante do ordenamento jurídico.

De acordo com Tartuce (2017) a imposição do regime da separação obrigatória de bens pode ser vista como mais uma intromissão indesejada do Estado na vida privada familiar. Segundo o autor, a imposição do regime estaria fundada em um patrimonialismo exagerado, que o Direito Civil contemporâneo não mais deseja.

Ao impor tal limitação presume-se que o intento do legislador seria o de resguardar o idoso de ser vítima de casamento motivado apenas por interesse econômico, contudo, tal finalidade não se justifica.

De igual modo, a lei parece presumir que o maior de 70 (setenta) anos é intelectualmente vulnerável necessitando da tutela estatal, tal presunção é demasiadamente paternalista e adentra indevidamente na esfera da autonomia do indivíduo ao julgar que o Estado é mais apto que o próprio cidadão para definir o regime de bens que regerá seu matrimônio.

A própria ideia de proporcionar proteção e segurança ao patrimônio do idoso sob a justificativa de que este seria mais suscetível a golpes é essencialmente discriminatória e desconsidera toda a individualidade do sujeito ao enquadrá-lo em um estereótipo preconceituoso de fragilidades e incapacidades, quando, na verdade, o idoso é um cidadão com direitos e deveres e ampla capacidade de se autodeterminar, tanto quanto qualquer cidadão.

Tramita no Congresso Nacional projeto de lei que busca revogar esse dispositivo, concedendo ao idoso o direito de escolha no regime de bens. O projeto foi apresentado pelo parlamentar Cleber Verde do PRB do Estado do Maranhão, em 04/02/2015 com a

⁴ “[...] uma garantia para a paz familiar, porque, afinal, o patrimônio de uma história de lutas, dificuldades, sacrifícios de um núcleo familiar, poderá ser dissolvido com a mesma rapidez com que se encerra a carícia dissimulada”.

finalidade de revogar o inciso II, do artigo 1.641, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise apurada dos argumentos, da posição da doutrina majoritária e das jurisprudências apresentadas não se pode tomar outra direção senão a que dá crédito aos que sustentam a inviabilidade da norma que suprime a liberdade do idoso na escolha do seu regime de bens em eventual matrimônio.

Diante da realidade do idoso na modernidade não é compreensível que a idade seja considerada um critério confiável para dizer que o idoso se tornou incapaz. O Estado deve ocupar o papel fundamental de garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo e não de interventor inconveniente na esfera privada da vida dos cidadãos.

A presunção de vulnerabilidade e o cerceamento da liberdade de escolha no regime de bens do casamento do idoso não demonstra outra coisa senão uma posição discriminatória e ultrapassada que não coaduna com a autonomia que se deseja conferir ao idoso e a todos os indivíduos de uma sociedade livre.

A autonomia privada e a liberdade de escolha constituem direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana e são indispensáveis para a formação saudável de qualquer indivíduo. Não se revela razoável, portanto, negar esses direitos aos idosos, ainda que sob a justificativa de estar se utilizando de “prudência legislativa”.

Dirigir a própria vida é o direito mais emancipador que um Estado Democrático de Direito pode conferir a seus cidadãos. Diante disso, os idosos são tão dignos de usufruir desse direito quanto qualquer outro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Lei nº 10.741 (2003). **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 12 out. 2021.

Anne Caroline Costa de MORAES; Dieveson de Andrade COUTINHO; Leonardo Rossini da SILVA. Casamento a Partir dos 70 Anos: A Viabilidade do Idoso Escolher o Regime de Bens. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 199-209.

BRASIL. Lei nº 8.842 (1994). **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em 05 out. 2021.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Sinopse do Senso Demográfico de 2010. Rio de Janeiro, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 23Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDES, Mônica Pereira; PEDROSA Leila Aparecida Pedrosa; GONÇALVES Rejane Maria de Abreu, et al. Trabalho feminino e taxas de fecundidade no Brasil nos últimos 50 anos. **Saúde Coletiva** [Internet]. 2011; 8 (49): 71-76. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=84217104003>>. Acesso em 14 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família.** 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADER, Paulo. **Direito Civil: Direito de Família.** 7 Ed. São Paulo: Forense, 2016.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 14 Ed. São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ZULIANE, Ênio Santarelli. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil.** Porto Alegre: Síntese. marc./abr. 2002, n. 6, 3v. p.102.

Anne Caroline Costa de MORAES; Dieveson de Andrade COUTINHO; Leonardo Rossini da SILVA. Casamento a Partir dos 70 Anos: A Viabilidade do Idoso Escolher o Regime de Bens. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 199-209.